



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 2783/2023

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº
047/2023 apresentada por BR MIX
COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI..

I - ADMISSIBILIDADE

BR MIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI., inconformado com os termos do Edital do Pregão nº 047/2023, apresentou impugnação no dia 05 de julho de 2023, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br. A mensagem foi direcionada automaticamente para caixa de “spam” e visualizada somente no dia 07/07/2023.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante é contrária a exigência descrita no subitem 5.1.2 do Termo de Referência:

“5.1.2. A Licitante deverá comprovar, na fase de habilitação, o registro ou inscrição na entidade profissional CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da região à qual está vinculada, dentro da validade e que conste no objetivo social da empresa a realização da atividade de manutenção em condicionadores de ar objeto deste Termo.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aduz que a legislação prevê a necessidade de emissão de certidões, ou atestados, por “conselho profissional competente” e que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT se enquadram nessa condição. Não somente o CREA.

Instado a se manifestar, dispõe o solicitante:

“Cumpre esclarecer que, conforme levantado pela empresa impugnante, de fato, não se reputa necessário que a empresa licitante esteja, necessariamente, inscrita no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), uma vez que prestadoras do serviço objeto da presente contratação podem estar inscritas em outras entidades profissionais, tais como o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais). Face o exposto, esta Secretaria entende que a impugnação apresentada merece acolhimento para que o instrumento convocatório, nos itens 5.1.2 e 5.2.2, ‘f’, possam admitir a inscrição na entidade profissional competente, de modo a permitir a inscrição em outras entidades além do CREA, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021”.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Outrossim, a unidade demandante da contratação, reconhece que "... não se reputa necessário que a empresa licitante esteja, necessariamente, inscrita no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), uma vez que prestadoras do serviço objeto da presente contratação podem estar inscritas em outras entidades profissionais, tais como o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais)...".

Diante disso, com razão a impugnante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou provimento.**

Será realizada a suspensão da sessão no sistema "compras" e o encaminhamento dos autos para os setores responsáveis pela alteração do Termo de Referência e do Edital, no que diz respeito à inclusão de outras entidades profissionais competentes para emissão de certidões e/ou atestados. Feito, haverá definição e publicação de nova data para realização da sessão pública.

Goiânia, 13 de julho de 2023.

Eduardo Freire Gonçalves
Pregoeiro